



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1006635-63.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada VANESSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de cassar a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da petição inicial e o prosseguimento da execução da pena de multa pelo Juízo da Execução Criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 1006635-63.2021.8.26.0577

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Vanessa de Oliveira

Magistrado: Milton de Oliveira Sampaio Neto

Voto nº 21.931

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que julgou extinto o processo de execução da pena de multa imposta à agravada, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica da sentenciada pode justificar a extinção da pena de multa, mesmo sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

3. A pena de multa possui caráter penal e deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal, conforme alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019. 4. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que o inadimplemento da multa não obsta a extinção da punibilidade até que a pena privativa de liberdade seja cumprida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Determina-se o prosseguimento da execução da pena de multa pelo Juízo da Execução Criminal. 6. Tese de julgamento: "1. A hipossuficiência econômica não justifica a extinção da pena de multa enquanto a pena privativa de liberdade não for cumprida."

Legislação citada: Código Penal, art. 51. Constituição da República, art. 5º, inciso LXVI, alínea "c".

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019.

STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. 28/06/2024.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 21/25, proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos - SP, que, nos autos de Execução nº 1006635-63.2021.8.26.0577,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

julgou extinto o processo de execução da pena de multa imposta à agravada.

Argumenta o agravante, em síntese, que a pena de multa possui caráter penal, e não se pode ser extinta pela suposta hipossuficiência econômica do réu, uma vez que não foi cumprida integralmente a pena corporal imposta.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão, determinando-se o processamento da ação de execução da pena pecuniária imposta à agravada (fls. 31/36).

Contraminutado o recurso (fl. 46/57), não sobreveio retratação judicial (fl. 58).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 68/78).

É o relatório.

O recurso procede.

Conforme se depreende dos autos, a agravada, além da pena privativa de liberdade, foi condenada ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal (cf. certidão de fl. 05).

O agravante ingressou, então, com pedido de execução da pena de multa, no valor atualizado de R\$ 23.686,67 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (cf. fls. 01/06).

O Magistrado *a quo* indeferiu o pleito e determinou a extinção da pena de multa, por entender suficientemente comprovada a hipossuficiência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

econômica da agravada (cf. fls. 07/08).

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de pena criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de reprimenda penal da multa, como regra, não é possível a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado até que ela não tenha sido paga.

Confira-se, nesse teor: ***"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Sendo assim, ressalvado o meu posicionamento anterior e contrário, e em respeito ao Colegiado, alinhando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, reputo incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

Confira-se, nesse teor: ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configuraria perdão da sanção pecuniária. Recurso desprovido"*** (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. 28/06/2024).

Ressalte-se, ainda, que a tese do Tema 931, revisada nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a vigorar com a seguinte redação: ***"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*** (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, public. 01/03/2024, **grifei**) -, só tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, restando adimplir apenas a multa.

E este não é o caso da agravada, pois praticou o crime em 01/07/2020 e foi condenada a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, ou seja, ainda não descontou integralmente a pena privativa de liberdade (cf. fl. 150/151 dos autos originários).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de cassar a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da petição inicial e o prosseguimento da execução da pena de multa pelo Juízo da Execução Criminal.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator